



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO  
Gabinete de Prefeito  
*“Uma Nova História”*

---

**LEI Nº 333/2017**

**DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE UMBUZEIRO, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, em seu art. 7º, IV, e pela Lei Orgânica do Município em seu art. 25, 27, e art. 45, I, “a”, e a Lei Federal nº 12.468/2011, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel, no município de Umbuzeiro, configura-se serviço de utilidade pública, devendo ser executado em consonância com as disposições da presente lei, sem prejuízo da aplicação subsidiária do que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro.

“a” – Táxi, consiste em automóvel ou carro de praça, com motorização igual ou superior a 1.000cc (um mil) cilindradas, utilizado com finalidade exclusiva de transporte de passageiros, com ou sem o uso de taxímetro.

“b” – Mototáxi, consiste em motocicletas, com motorização igual ou superior a 125cc (cento e vinte e cinco) cilindradas, utilizado com finalidade exclusiva de transporte de passageiros, com ou sem uso de taxímetro.

Parágrafo único. É dispensada a exigência de rota regular e contínua pelos veículos.

Art. 2º - Será outorgada apenas 1 (uma) permissão para cada profissional, e por tipo de veículo.

Art. 3º - A permissão para prestação de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel, dependerá exclusivamente de permissão expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante expedição de alvará de licença.

Art. 4º - As permissões serão concedidas, até o limite de 1 (um) veículo para cada grupo de 500 (quinhentos) habitantes.

Parágrafo único. Para fins de cômputo da população, utilizar-se-á, a estimativa anual do IBGE.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO  
Gabinete de Prefeito  
“Uma Nova História”

---

Art. 5º - A permissão só poderá ser concedida a pessoa física, motorista profissional, ou a microempreendedor individual, cuja atividade econômica tenha relação direta com o transporte de passageiros.

“a”. Para fins desta lei, considera-se motorista profissional, desde que em sua CNH (carteira nacional de habilitação), esteja gravado o ônus de explorador de atividade econômica.

Art. 6º - É permitida a cessão de veículo já cadastrado, para terceiros, desde que se dê mediante contrato expresso, e o cessionário preencha todas as condições desta lei.

§1º - O fato de haver cedido o veículo, mediante contrato, não exime a responsabilidade do permissionário, tão pouco, o autoriza a requerer nova permissão.

Art. 7º - O serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel, será explorado em caráter contínuo e permanente, e a permissão, que terá vigência de 10 (dez) anos, deverá ser renovada anualmente, até o dia 31 de janeiro, sempre precedida de vistoria do veículo, e mediante requerimento expresso do permissionário.

§ 1º - o permissionário deverá requerer a renovação da permissão com antecedência mínimo da 30 (trinta) dias, a contar da data prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º - a ausência do requerimento tempestivo, ocasionará a cassação da licença anteriormente concedida, cabendo ao permissionário, requerer novamente a sua concessão, desde que haja previsão de disponibilidade, e preenchimento dos requisitos contemplados nesta lei.

§ 3º haverá ainda a cassação da licença, desde que o permissionário deixe de comprovar, no prazo de até 30 dias, a regularização do veículo junto ao DETRAN do estado em que o veículo se encontra matriculado.

Art. 8º - Para a concessão da licença e a expedição de alvará, deverão ser preenchidos ainda, os seguintes requisitos:

- a) Ter completado 21 (vinte e um) anos;
- b) Carteira Nacional de Habilitação válida na categoria solicitada, expedida conforme determinação do CONTRAN, fazendo constar ainda a característica de exploração de atividade econômica;
- c) Título de eleitor, atualizado;
- d) Certidão negativa criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba e do Estado do domicílio do requerente;
- e) Comprovante de residência, em nome do requerente ou de qualquer parente até o terceiro grau, desde que comprovado documentalmente, o grau de parentesco entre as partes;
- f) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), com referência ao exercício financeiro em que se requer a permissão, e de propriedade do requerente;
- g) Documento hábil, que comprove a inexistência de qualquer tipo de pendência (multa, infração, taxa, IPVA, seguro obrigatório, bombeiros)



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO  
Gabinete de Prefeito  
“Uma Nova História”

---

expedido pelo Departamento de Trânsito onde o veículo esteja regularmente matriculado;

- h) NIS - Número de Identificação Social, e/ou NIT - Número de Identificação do Trabalhador;
- i) Em sendo o caso de microempreendedor individual, cartão de CNPJ emitido pela Receita Federal do Brasil.

§1º - Os mototaxistas devem atender ainda, aos seguintes critérios de segurança:

“a” - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

“b” – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

“c” - Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do Contran, apenas para mototaxistas;

“d” – Portar sempre 2 (dois) capacetes, dotados de dispositivos retro reflexivos, e dentro do prazo de validade de segurança;

Art. 9º - Poderá haver a transferência de direitos para a exploração dos serviços de táxi somente após o transcurso de 1 (um) ano da permissão.

§1º - a transferência da permissão a terceiros, fica condicionada à comprovação dos requisitos exigidos por esta lei.

§2º - a permissão extingue-se com a morte do permissionário, quando ainda dentro do período de vigência estabelecido pelo art. 7º desta lei.

Art. 10 – A vistoria para concessão ou renovação da permissão se dará, nos termos do art. 21, XIV do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11 – As permissões concedidas anteriormente à vigência desta lei, não serão computadas para fins do art. 4º, apenas, quando da renovação da permissão, oportunidade em que deverão preencher todas as condições autorizadoras.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Umbuzeiro/PB, em 19 de maio de 2017.

  
José Nivaldo de Araújo  
Prefeito